



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1504939-87.2022.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é embargado SILMARA DE PAULA BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49036

Embargos de Declaração nº 1504939-87.2022.8.26.0127/50000

Embargante: Município de Carapicuíba

Embargada: Silmara de Paula Braga

Comarca: Carapicuíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de vícios no julgado. Inocorrência. Pretensão de rediscussão. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração em face do acórdão¹, assim ementado:

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Taxa de licença – Exercícios de 2019 e 2020. Exceção de pré-executividade acolhida para extinguir o feito. Prova de ausência de prestação do serviço como profissional autônomo (telefonista), no período declinado nas CDAs, durante o qual a executada manteve vínculo empregatício com outras empresas. Ônus sucumbenciais devidos pelo Município, por ter oferecido resistência à pretensão da executada. Recurso não provido.”

Insiste no reconhecimento da falta de documento comprobatório sobre a inatividade da apelada, de modo que persistem os atributos de liquidez e certeza da CDA.

Subsidiariamente, sustenta indevidos honorários advocatícios em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória.

Pede acolhimento.

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, o recurso expressa mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Walter Barone.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto foram enfrentadas as teses suscitadas no processo e examinados os argumentos relevantes para a solução do litígio.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

João Alberto Pezarini
Relator